

Rafael Terreiro Fachada

CNRD

Dos regulamentos do futebol à Lei de Arbitragem

2026

4

A ADMINISTRAÇÃO DE ARBITRAGENS PELA CNRD

4.1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Ao longo deste estudo, defende-se que a CNRD é um órgão associativo que pode administrar arbitragens. Para este capítulo e o melhor desenho sobre como essa administração ocorre, deve-se passar por alguns temas relevantes ao melhor entendimento dessa relação

De início, deve-se considerar uma ideia básica, que inclusive guia todo este estudo: a solução para os conflitos sociais não está apenas nos tribunais estatais – qualquer regulamentação processual pode ter um efeito importante sobre a forma pela qual opera a lei substantiva²²⁹.

Se o objetivo maior do exercício da jurisdição é a pacificação social, a eliminação do conflito, é razoável que a sociedade desenhe diferentes ferramentas aptas a atenderem conjuntos de situações conflituosas específicas. Assim, ainda que a jurisdição possa ser vista como um monopólio estatal à primeira vista, é possível extrair do ordenamento jurídico aprovado por esse próprio Estado a autorização para que o exercício dessa jurisdição se dê de forma privada²³⁰, como no caso da arbitragem.

Nesse sentido, a existência e a força de uma ordem jurídica arbitral deriva de um movimento dos Estados em prever as condições que uma arbitragem deve se desenvolver para receber a chancela e a proteção do Estado às suas decisões²³¹.

229. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988. p. 12

230. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. P. 172.

231. GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014. p. 41.

Exposto esse panorama inicial, sem que se precise adentrar à evolução histórica ou à densa discussão sobre a natureza jurídica da arbitragem²³², passa-se ao conceito do instituto e à análise de questões que lhe são relevantes, de maneira sintética, no interesse do melhor entendimento deste estudo.

Em síntese, a arbitragem é um dos meios disponíveis para que partes litigantes busquem a solução de suas controvérsias de forma mais adequada do que a que teriam em caso de submissão ao Poder Judiciário, diante do contexto específico de sua disputa.

A arbitragem deve envolver direitos patrimoniais disponíveis e se desenvolve a partir da intervenção de terceiro(s), que passa(m) a ter o poder de proferir uma decisão a ser cumprida pelas partes. Uma vez atendidos os requisitos que o Estado exige, a sentença proferida equipara-se a uma sentença judicial e o Estado lhe empresta a sua força coercitiva para que se faça valer a decisão.

Como se vê, a arbitragem não se desenvolve visando o consenso entre as partes; o seu objetivo, assim como o do juiz estatal, é proferir uma decisão impositiva, o que a distancia dos meios autocompositivos da mediação e da conciliação. Vale mencionar que mesmo na arbitragem e no processo judicial, é salutar que o julgador crie um ambiente apto a reduzir tensões e possibilitar construções consensuais, mas não se deve confundir as melhores práticas de administração de disputas com o objetivo final de cada instituto mencionado – no caso da arbitragem, a tomada de decisão.

A questão dos direitos patrimoniais disponíveis está intimamente ligada à base da arbitragem. A arbitragem nasce a partir de uma convenção privada entre as partes, que renunciam ao direito de discutir perante o Poder Judiciário as questões a serem arbitradas. As partes não poderiam retirar do Poder Judiciário questões que não pudessem dispor, daí a limitação aos direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido, inclusive, a Lei Federal nº 9.307/1996 restringe a arbitragem às pessoas capazes de contratar.

232. Para tanto, recomenda-se a leitura de GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014.

4.1.1. A convenção de arbitragem

Toda arbitragem deriva da existência de uma convenção de arbitragem, que garante os contornos da arbitragem, lhe servindo de alicerce. A convenção de arbitragem registra o consentimento para que o terceiro arbitre a decisão, em substituição à atuação estatal. A possibilidade de partes estabelecerem o meio de solução de suas disputas pode ser considerada a “*expressão máxima da autonomia da vontade no direito brasileiro*”, uma vez que se permite às partes moldarem o processo de resolução de disputas de acordo com as peculiaridades de cada relação jurídica²³³.

Derivam de uma convenção de arbitragem dois efeitos em especial: (a) o efeito positivo de submeter a análise do negócio jurídico alvo da convenção de arbitragem à jurisdição arbitral; e (b) o efeito negativo de afastar do Poder Judiciário a apreciação de questões referentes à validade e eficácia da convenção arbitral – ao menos em momento inicial. Ambos os efeitos convergem e se reforçam, uma vez que o efeito negativo faz com que o efeito positivo seja oponível ao juiz togado.²³⁴

Pelos efeitos que tem, sobretudo o negativo, a convenção de arbitragem deve ser acordada por escrito.

A convenção de arbitragem é gênero que abarca a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, espécies destinadas a representar a convenção de arbitragem em momentos distintos da relação entre as partes.

A cláusula compromissória deve se referir a um contrato específico, podendo estar disposta nele ou em documento apartado, tratando-se de convenção estabelecida antes do surgimento de controvérsias.

Essa cláusula pode ser vazia ou cheia, assim classificada com base nas informações que ela fornece para a submissão do caso à arbitragem. Considera-se vazia a cláusula que expõe a vontade das partes em submeterem a disputa à arbitragem, mas não trata de forma pormenorizada sobre a instituição arbitral responsável por administrar a arbitragem, os

233. SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 57.

234. PITOMBO, Eleonora C. Os efeitos da convenção de arbitragem – Adoção do princípio Kompetenz-Kompetenz no Brasil. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coords.) *Arbitragem – Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares, In Memoriam*. São Paulo: Atleta, 2007. p. 330-331.

procedimentos a serem adotados etc., discussões que precisam ser travadas em momento posterior. Por sua vez, a cláusula compromissória cheia é aquela que fornece ao sistema jurídico as informações necessárias para abertura e desenvolvimento da arbitragem.

Não é incomum que instituições que administram arbitragens ofereçam ao mercado modelos de cláusulas cheias para inserção em contratos, o que pode ser encontrado em seus sites oficiais, como, por exemplo:

“Qualquer litígio originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (‘CAM-CCBC’), de acordo com o seu Regulamento, constituindo-se o tribunal arbitral de [um/três] árbitros, indicados na forma do citado Regulamento.”

“Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao presente contrato serão resolvidas de forma definitiva por arbitragem, nos termos do Regulamento do CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, por um ou mais árbitros nomeados nos termos do referido Regulamento.”

Importante destacar que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato no qual está inserida. Assim, a sua nulidade deve ser avaliada a partir da análise de existência ou não de vícios referentes especificamente a ela, não sendo contaminada necessariamente por questões que impactem outras obrigações contratuais.²³⁵

O compromisso arbitral ocorre quando as partes já sabem da existência da disputa e buscam resolvê-la por meio de arbitragem. Ele conta com elementos formais obrigatórios: (a) qualificação das partes; (b) a previsão dos árbitros ou a forma de escolha deles; (c) a matéria que será objeto da arbitragem; e (d) o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Além dessas previsões, o compromisso arbitral pode prever ainda outras questões relevantes para a disputa, como a possibilidade do julgamento por equidade, um prazo de emissão da sentença, a legislação aplicável e valor e responsabilidade dos honorários arbitrais.

235. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18-19.

Em geral, os regulamentos das instituições tradicionais na administração de arbitragens já preveem os elementos opcionais acima expostos, isentando as partes de previsões pormenorizadas acerca do desenvolvimento da arbitragem. Contudo, a submissão de demandas à arbitragem não exige a intervenção de uma dessas instituições.

Como exposto anteriormente, a arbitragem se caracteriza pela submissão da disputa para o julgamento de um terceiro imparcial, ou seja, a uma pessoa física que vai ser responsável por julgar o caso. É comum, não essencial, que a administração dos processos se dê no âmbito de uma instituição de arbitragem especializada neste fim, permitindo-se que o árbitro se dedique à sua principal função: julgar, que lhe é exclusiva. Mas as partes também podem optar por contratarem apenas o árbitro responsável por julgar o caso, sem a presença da instituição para a administração dos trâmites. Explica-se em detalhes a seguir.

4.1.2. O árbitro, o tribunal arbitral e a instituição de arbitragem

Entre os diversos temas, definições e conceitos que permeiam a arbitragem, existe uma questão que não raras vezes causa confusão àqueles que se deparam com o instituto de forma incipiente: o tribunal arbitral. Acostumado com os Tribunais de Justiça enquanto órgãos do Poder Judiciário, o ambiente jurídico reproduz na arbitragem a “pejotização” do termo “tribunal arbitral”.

Para evitar dúvidas e melhor entender a atuação da CNRD e de seus membros julgadores, passa-se às diferenças entre essas três figuras relevantes ao processo arbitral: o árbitro, o tribunal arbitral e a instituição de arbitragem.

O árbitro deve ser sempre uma pessoa física capaz, a quem as partes confiaram a resolução da disputa. A capacidade exigida é a disposta no Código Civil, excluindo-se, portanto, os relativamente ou absolutamente incapazes. Exclui-se também que uma pessoa jurídica possa ocupar a função.²³⁶

236. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 229.

Inexiste formação específica exigida ao árbitro; basta que as partes entendam que a pessoa escolhida tem condições técnicas para tomar a decisão, que a pessoa escolhida conte com a confiança das partes para dirimir a disputa. Nessa linha, inclusive, inexiste registro profissional de árbitros. O árbitro desenvolve perenemente a sua profissão de advogado, engenheiro, contador etc. e atua de forma temporária na função de árbitro em um processo específico. Assim, a sua qualidade de árbitro se refere apenas à causa que as partes o nomearam para arbitrar. Ainda que escolhido para arbitrar diversas disputas, ainda que aufera seus rendimentos exclusivamente de arbitragens, a condição de árbitro de uma pessoa está ligada apenas aos processos nos quais ela atua.

Por sua vez, o tribunal arbitral deve ser entendido como o colegiado de árbitros incumbidos de apreciar uma disputa. Um tribunal arbitral tem como característica ser temporário – enquanto durar a arbitragem, aquele tribunal existirá²³⁷. Uma vez proferida a sentença arbitral, encerra-se a jurisdição dos árbitros, e com ela, o tribunal arbitral. Assim, o tribunal arbitral não se projeta para além da duração da arbitragem específica que foi constituído para julgar.

Não é demais ressaltar que, uma vez que apenas pessoas físicas podem ser árbitros, tribunais arbitrais podem ser formados apenas por pessoas físicas, não se admitindo pessoas jurídicas na formação de um tribunal arbitral. Ademais, os tribunais arbitrais têm uma existência fática, pautada pela reunião dos árbitros escolhidos para julgar uma determinada demanda. Eles não dão origem a uma pessoa jurídica própria.

Por fim, para além dos árbitros e tribunais arbitrais, existem instituições bastante relevantes para a forma pela qual a arbitragem se desenvolveu, seja a arbitragem comercial, seja a arbitragem esportiva. Nomeadas geralmente como “centros” ou “câmaras”, essas organizações não se confundem com a atividade dos árbitros ou dos tribunais arbitrais; elas oferecem serviços administrativos, o que envolve medidas de gestão dos procedimentos, gerenciamento financeiro, organização logística e até mesmo fomento aos métodos adequados de resolução de disputas²³⁸. Essas instituições são,

237. NOGUEIRA, Daniel Fábio Jacob; SOARES JR., Ney Bastos. Capítulo III – Dos árbitros. In: MAIA NETO, Francisco; MUNIZ, Joaquim P. *Reforma da Lei de Arbitragem – Comentários ao texto completo*. Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015. p. 48.

238. PERETTI, Luis Alberto Salton. Funcionamento de um centro de resolução de disputas. In: MUNIZ, Joaquim P.; MENDES, Lucas V.R. da Costa (coords.). *Curso Prático de Arbitragem – Técnicas e mercado*. Rio de Janeiro: Curso Prático de Arbitragem, 2020.

assim, responsáveis pelo bom andamento processual e pelo auxílio aos julgadores, mas a sua atuação não se confunde com o ato de julgar.

Deve-se mencionar que algumas instituições utilizam a palavra “tribunal” em sua designação. Não tão comum no Brasil, possivelmente pela confusão que se pode causar à luz da legislação brasileira, é o caso, por exemplo, do Tribunal Arbitral do Esporte (oficialmente “*Tribunal*” em francês e “*Court*” em inglês) e do Tribunal Arbitral do Basquete (oficialmente “*Basketball Arbitral Tribunal*”, em inglês).

Essas instituições não podem ser tribunais arbitrais na acepção restrita da Lei Federal nº 9.307/1996, uma vez que são pessoas jurídicas e a sua função é administrar o processamento de uma arbitragem, não julgar as demandas. Ainda assim, e mesmo que se considere que a lei mencionada fez uma clara opção técnica ao reservar o termo “tribunal arbitral” para o conjunto de árbitros e referir-se a essas instituições em seu art. 5º como “órgão arbitral institucional” e “entidade especializada”, inexistiu impedimento para o uso da palavra na designação da instituição.²³⁹ Desde que se reconheça a atecnia e não se permita a confusão sobre quem efetivamente julgará a causa, as pessoas físicas na condição de árbitros.

A partir dessas considerações pode-se concluir de forma sintética que: (a) o árbitro é pessoa física que desenvolve função temporária para decidir sobre um litígio; (b) o tribunal arbitral é o termo que designa um colegiado temporário de árbitros; e (c) as entidades arbitrais são instituições permanentes que organizam a administração da arbitragem ou incentivam esse meio de resolução de disputas.

Inclusive, esses órgãos especializados em arbitragem podem ter diferentes objetivos e se estruturarem em diferentes modelos.

Para Carmona²⁴⁰, os órgãos institucionais podem ser: (a) instituições com foco exclusivamente na organização de arbitragens; (b) instituições de competência mista, responsáveis por organizar, promover e regulamentar determinado setor, mas que também podem gerir o processo arbitral

239. CARMONA, Carlos Alberto. Parecer. *Utilização, por órgão arbitral institucional, do vocábulo “tribunal” em sua denominação social – Legalidade – Inexistência de proibição do emprego do vocábulo “tribunal” para designar entidades privadas – Inexistência de impedimento, por conta da denominação social, de aceitar a filiação da instituição ao CONIMA – Abuso na utilização de símbolos nacionais – Recomendação*. 4.10.2006. Disponível em: <<https://www.arbitragem.com.br/index.php/saiba-mais-0/terminologia-tribunal-arbitral>>. Acesso em 24.2.2024.

240. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 127-128.

ou facilitar a sua organização; (c) órgãos de natureza essencialmente corporativa, que velam pelos interesses de um setor e que resolvem, através de arbitragem, questões relativas à essa área específica de atuação; (d) instituições de competência multisetorial; (e) instituições com foco científico; e (f) instituições de caráter internacional, multisetorial e universalista.

Para além de seus objetivos, que guiam a divisão acima, os órgãos institucionais também podem variar em forma jurídica adotada. Algumas dessas instituições têm uma personalidade jurídica própria, se organizando, por exemplo, enquanto fundações, como é o caso do Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem (INAMA), ou enquanto associações, como é o caso do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). Outras tem a sua estrutura prevista na organização de pessoas jurídicas que não necessariamente tem como objetivo principal a arbitragem, como é o caso do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e da própria CNRD da CBF.

4.1.3. Os regulamentos das instituições de arbitragem

Uma das vantagens na arbitragem é as partes terem uma maior escolha e controle sobre as normas aplicáveis ao andamento processual e à regência material das relações jurídicas em discussão. É, a bem da verdade, uma das maiores vantagens que a arbitragem oferece àqueles que a buscam.

A possibilidade se torna especialmente útil na arbitragem comercial, para atendimento de grupos que participam de cadeias produtivas que podem ter as suas relações melhor reguladas em um determinado sistema jurídico, que as partes podem escolher usar. A título de exemplo, sem que desrespeitem questões de ordem pública nacional, um produtor de algodão e uma empresa têxtil podem optar por aplicar ao seu caso a legislação que rege as relações jurídicas do mercado de algodão em um determinado país, que, por sua história e atenção ao tema, pode ter melhor disciplinado a questão que o Brasil.

Mesmo quando olhamos para a arbitragem dedicada a setores que não exigem tantas especificidades na questão material, essa possibilidade mantém a sua importância, visto que oferece às partes a possibilidade de estabelecerem o rito procedimental a ser seguido, fugindo do engessado e burocrático código de processo civil, que tem seu mérito de atender a litígios de todos os tipos, mas carrega, por isso mesmo, pesos que não precisam ser suportados em todas as disputas.

Valendo-se da liberdade de prever as regras procedimentais e para melhor atendimento daqueles que as procuram, as instituições de arbitragem elaboram regulamentos para guiar os procedimentos que administram. São previstos prazos e andamentos processuais conforme a conveniência que se extrai das disputas que lhe são comumente submetidas.

São esses procedimentos que vão guiar o rito e não o CPC, *nunca o CPC*²⁴¹, ao qual só se deve recorrer de forma análoga e em caso de previsão expressa nos regulamentos ou no compromisso arbitral, preferencialmente, restrito aos casos de omissão regulamentar. Isso é especialmente relevante ao advogado quando da contagem dos prazos processuais, uma vez que os prazos devem estar previstos nesses regulamentos, assim como a sua contagem em dias úteis ou corridos, sendo irrelevante a disposição do CPC a esse respeito. A inobservância dos prazos nos regulamentos pode gerar danos irreparáveis ao pleito em disputa.

A flexibilidade que a arbitragem fornece permite ainda o estabelecimento de um rito próprio de andamentos e de prazos pelas partes ao caso específico; obviamente, esse estabelecimento deve ocorrer em consenso com os árbitros, uma vez que são eles os responsáveis por analisar as regras processuais estabelecidas e também são afetados pelos prazos pretendidos pelas partes – inclusive eventual prazo para emissão da sentença arbitral. Nesse sentido, é bastante comum que as partes em disputa e o tribunal arbitral constituído elaborem cronogramas de prazos ao longo do processo de forma consensual. Na atuação da CNRD, essa ferramenta é usada em praticamente todos os processos, sobretudo no momento de definição da missão.

Falando novamente em árbitros, os regulamentos das instituições de arbitragem podem prever a forma de escolha deles em substituição à indicação direta pelas partes, conforme o art. 13, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 9.307/1996²⁴².

241. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e Sistema*. Coordenação: Carlos Alberto Carmona. São Paulo. Atlas, 2012, p. 73.

242. “Art. 13. *Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...] § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. [...] § 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável*”.

Nesses casos, as partes não deixam de interferir na composição do painel, não têm violada a sua autonomia da vontade e a sua liberdade na escolha do árbitro. O que se observa é esse exercício em momento prévio, quando, ao direcionarem a sua demanda para determinada instituição de arbitragem, as partes escolhem que a composição do painel se dê daquela forma.

Esse é o contexto da formação dos painéis julgadores no âmbito da CNRD. Como visto anteriormente, o Regulamento da CNRD prevê a nomeação de um conjunto de membros julgadores indicados de forma paritárias por entidades que representam os seus jurisdicionados. A partir desse conjunto de membros julgadores, a CNRD forma os diferentes painéis julgadores para cada caso guiada pela mesma paridade: nas divisões de intermediação, trabalhista e comercial, a composição é feita por um indicado pela categoria do requerente, um indicado pela categoria do requerido e um indicado por categoria que não representa os interesses de nenhum dos partícipes ou por consenso entre categorias.

Quando as partes contratantes incluem no negócio jurídico estabelecido uma cláusula compromissória para a CNRD, há a indicação de que a constituição do tribunal arbitral deve se dar da maneira acima referida, o que as partes indicam considerarem adequada. É, portanto, uma escolha das partes a constituição na forma acima referida.

4.1.4. A análise de jurisdição e competência

Não raras vezes, um juízo provocado a atuar se depara com questionamentos acerca do exercício da jurisdição e da sua competência sobre o caso. Uma vez que exista uma convenção de arbitragem estipulada entre as partes, a competência para julgar o caso passa a ser exclusivamente do árbitro ou tribunal arbitral indicado para tanto. Isso se aplica, inclusive, em um primeiro momento, às análises de jurisdição e competência que precisam ser feitas.

Ainda que existam dúvidas sobre a validade de uma convenção de arbitragem, é o próprio tribunal nela indicado que deve analisar a questão.

Isso ocorre pela aplicação do princípio “competência-competência” (em alemão, “Kompetenz-kompetenz”). Como visto anteriormente, todo juízo tem uma competência mínima para analisar a sua própria competência. Essa análise deve ser feita sempre que o juízo for provocado para dirimir uma disputa.

A dinâmica desse exame preliminar fez nascer o princípio Kompetenz-kompetenz no direito processual civil alemão. Inicialmente, o princípio foi estudado para balizar a competência dos tribunais estatais. Embora tenha ganhado muito destaque na arbitragem, a sua construção se destinava aos magistrados e apontava para o fato de cada juiz ter o poder de decidir sobre a sua própria competência para apreciar as questões de mérito da demanda.²⁴³

A partir da visão de que o árbitro é o juiz de fato e de direito de uma causa, regra exposta no art. 18 da Lei Federal nº 9.307/1996, vê-se a pertinência e utilidade do aproveitamento desse princípio pelo instituto da arbitragem.

Nesse sentido, tornou-se ponto comum na doutrina que o tribunal arbitral tem o poder de prioritariamente decidir, de ofício ou por requerimento das partes, se tem jurisdição sobre a causa, momento em que deve analisar qualquer vício que possa levar à extinção prematura do processo arbitral²⁴⁴.

Assim, reconhece-se a autoridade de um tribunal arbitral em determinar a sua própria competência ao caso sem a interferência judicial, ao menos em um primeiro momento. O grau de absorção do princípio pelo ordenamento legal varia de país para país, conforme o equilíbrio que o legislador entende dever haver entre as garantias de desenvolvimento da arbitragem e de questionamentos à jurisdição arbitral.²⁴⁵

Em especial, se relacionam à aplicação do princípio competência-competência os dois efeitos, positivo e negativo, antes mencionados derivados da existência da convenção de arbitragem.

E é a partir do efeito negativo que se impõe ao juízo estatal não se pronunciar sobre a jurisdição do tribunal arbitral antes do próprio juízo arbitral²⁴⁶.

243. ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. 2012. p. 52.

244. FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Alegação da convenção de arbitragem, negócio jurídico processual e princípio da competência-competência na arbitragem comercial brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 60. Jan-mar/2019. p. 113-130.

245. COOK, Ashley. Kompetenz-Kompetenz: Varying approaches and a proposal for a limited form of negative Kompetenz-Kompetenz. *Pepperdine Law Review*. nº 17. 2014. p. 17-34.

246. SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 79-80.

Diante de uma convenção de arbitragem, cabe ao juízo que receber a demanda analisar se é competente para processá-la; devendo negar a sua competência, caso seja um juízo estatal, ou confirmá-la, caso seja o próprio juízo arbitral.

Uma vez que o árbitro é juiz de fato e de direito e que o exercício da jurisdição não sofre controle externo, como vimos, é indevida a ação que buscar discutir perante tribunal estatal a competência de um tribunal arbitral antes que o próprio tribunal arbitral faça essa análise; tanto como indevido seria provocar um tribunal estatal a analisar a competência de outro tribunal estatal – ressalvados os casos de conflito de competência, como já abordado.

Isso não impede que o tribunal arbitral tenha a sua sentença questionada em eventual pedido de declaração de nulidade, nos limites previstos na própria lei.

Assim, o princípio do competência-competência destina primordialmente ao tribunal arbitral a análise sobre a sua jurisdição sobre o caso, portanto, sobre arbitrabilidade objetiva e subjetiva da disputa, e sobre quaisquer outras alegações que impactem a validade e eficácia da convenção de arbitragem²⁴⁷.

A arbitrabilidade objetiva deriva de o objeto da disputa ser um bem patrimonial disponível, ou seja, as partes contratantes devem poder renunciar o direito possivelmente conversível em valor financeiro. A arbitrabilidade subjetiva se verifica pela capacidade das partes em contratar. Para que uma disputa seja arbitrável, ambos os elementos devem estar presentes.

A aplicação do princípio competência-competência mostra que o Estado, apesar de ter o monopólio da jurisdição, reconhece que o seu exercício ocorra por agentes privados em certas circunstâncias – “é o reconhecimento do Direito da arbitragem como conjunto normativo que está contido num método jurisdicional privado para solução de litígios”²⁴⁸.

247. PITOMBO, Eleonora C. Os efeitos da convenção de arbitragem – Adoção do princípio Kompetenz-Kompetenz no Brasil. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coords.) *Arbitragem – Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares, In Memoriam*. São Paulo: Atleta, 2007. p. 328.

248. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. p. 645.

Diante do contexto exposto, pode-se concluir que, uma vez que exista uma convenção de arbitragem atribuindo à CNRD a análise de um contrato, é dever do tribunal arbitral formado no âmbito da CNRD analisar a sua jurisdição e competência sobre o caso. Ainda que uma das partes alegue a nulidade da cláusula, mesmo que uma das partes deseje provar uma fraude na assinatura do contrato, a análise da alegação deve ocorrer no âmbito da CNRD. Para tanto, a parte pode se valer de diversas provas: depoimentos pessoais, testemunhas, perícia, tudo o que o que for lícito e entender necessário para provar a sua alegação pode ser usado. Nesse sentido, inexistem prejuízos à parte no fato de a análise ocorrer no âmbito arbitral.

A decisão da CNRD sobre o tema pode ser alvo de recurso ao CBMA, na forma do Regulamento da CNRD. Ademais, conforme item a seguir, a decisão pode ser questionada em juízo, nos limites do que prevê a Lei nº 9.307/1996. Em ambos os casos, não se altera o fato de a competência original para analisar a jurisdição e competência sobre o caso ser do tribunal arbitral constituído pela CNRD.

4.1.5. Questionamentos perante o Poder Judiciário

As sentenças arbitrais podem ser questionadas perante o Poder Judiciário, em ação com objetivo de declarar a sua nulidade, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Federal nº 9.307/1996²⁴⁹. Isso se aplica às sentenças arbitrais proferidas pela CNRD.

Essa possibilidade não enfraquece ou coloca em xeque a jurisdição arbitral. Afinal, se mesmo transitada em julgado, uma sentença proferida por juízo estatal pode ser alvo de ação rescisória²⁵⁰, não se vê motivos para que uma sentença arbitral se escuse de tutela como essa.

249. "Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei."

250. CPC, art. 966: "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos".

Contudo, é importante que o meio jurídico entenda o alcance das discussões e decisões tidas em processos com esse fim. A possibilidade de ação nesse sentido contra uma sentença arbitral não foi prevista na legislação para atacar o *mérito* da decisão, mas para analisar o *descumprimento de elementos formais*, previstos expressamente em lei, como a verificação de nulidade da convenção de arbitragem²⁵¹.

Se a jurisdição é, a princípio, monopólio estatal, mas o Estado, a partir de demandas sociais, autoriza o seu exercício por terceiros, é razoável que esse mesmo Estado verifique se o exercício se deu nos limites que a sociedade pleiteou esse exercício. É, portanto, uma análise sobre a forma da resolução, não sobre o entendimento dos fatos discutidos e tem maior relação com a permissão de exercício do poder de jurisdição que propriamente as questões particulares dos envolvidos.

Uma vez o Estado provocado para tanto, essa verificação de cumprimento de formalidades deve se dar pelo órgão do Poder Judiciário competente para tanto, o que se extrai ao verificar, sobretudo, a matéria envolvida e o local de prolação da sentença arbitral. Em geral, essa atuação se dará pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça, no foro da comarca em que a sentença arbitral for emitida.

A ação deve ser proposta em até noventa dias da prolação da sentença arbitral e a decisão permanece íntegra até que a verificação aponte a violação dos elementos formais dispostos no rol taxativo do art. 32 da Lei Federal nº 9.307/1996. Superado o prazo, a regra é que não cabem mais impugnações, salvo em casos verdadeiramente excepcionais por sua natureza.²⁵²

4.2. A CNRD DIANTE DE UMA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

No terceiro capítulo, vimos como a CNRD exerce a jurisdição amparada pelo Estatuto e regulamentos da CBF, ou seja, como ela resolve as disputas do mercado do futebol a partir de um sistema criado por esse próprio mercado, que todos os seus participantes devem observar.

251. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 235.

252. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 398-399.

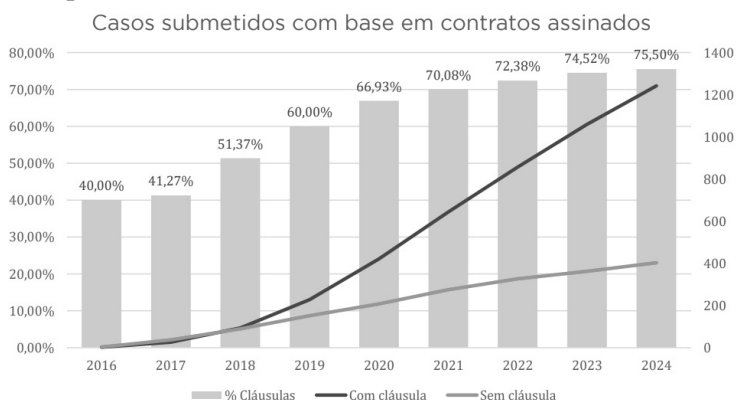
A jurisdição amparada nos regulamentos do futebol tem uma vantagem: os participantes desse sistema não podem afastá-la e não podem negar cumprimento às suas decisões; a força dessa jurisdição dentro do sistema é efetiva.

Apesar disso, há uma desvantagem evidente: os contornos que moldam a submissão dos jurisdicionados, também moldam o limite dessa jurisdição. As decisões proferidas nesse contexto não o ultrapassam e aqueles que se desvinculam do sistema, não estão mais sujeitos às sanções que ele pode aplicar pelo descumprimento de suas decisões. Ademais, como se viu ao longo deste estudo, as decisões da CNRD que se baseiam única e exclusivamente no sistema de estatutos e regulamentos do futebol não interrompem a prescrição e não induzem litispendência.

Mas também se viu em momento anterior que o Direito fornece um meio de resolução de disputas alternativo ao Poder Judiciário, um meio que interrompe prescrição, induz litispendência e que tem as suas decisões tratadas como títulos executivos judiciais: a arbitragem.

A arbitragem tem seu fundamento na liberdade das partes em determinarem como querem resolver uma *disputa específica*, existente ou futura. A pergunta que diversos atores do mercado do futebol fazem uns aos outros é: a CNRD pode administrar arbitragens? Pode-se dar os efeitos de um processo arbitral e de uma sentença arbitral ao contexto da CNRD?

Com a palavra, o mercado:



O gráfico acima foi extraído do Boletim da CNRD nº 2 e mostra que, ao longo dos anos, clubes, atletas, treinadores e intermediários livremente pactuaram cláusulas contratuais para direcionarem à CNRD a resolução de suas disputas.

O recorte nas disputas contratuais se mostra relevante ao lembrarmos que a CNRD administra um conjunto de casos que não tem as obrigações de parte a parte estipuladas em contrato: cobrança de mecanismo de solidariedade e busca por indenizações de formação, por exemplo, são obrigações derivadas da legislação nacional e dos regulamentos do futebol, que criam para partes de um contrato uma obrigação de pagar a terceiro.

Os casos que não são baseados em contratos e os casos contratuais que não dispõem de cláusula em contrato podem ainda ganhar contornos arbitrais a partir da assinatura de um compromisso arbitral, caso se entenda que a CNRD pode administrar arbitragens. É o que ocorre com a maior parte deles, que optam pelo seguimento da disputa sob a proteção do instituto da arbitragem por meio de compromisso arbitral realizado ao longo do processo.

Mas voltemos às cláusulas compromissórias inseridas em contratos e nos efeitos que elas geram perante a CNRD e todo o meio jurídico.

Como mencionado anteriormente, o julgador que recebe a incumbência de julgar uma demanda, ainda que incompetente para o mérito, tem uma competência mínima que lhe é garantida: é dele a competência para analisar se tem ou não competência sobre o caso – princípio da competência-competência.

Assim, no caso de um contrato que prevê a submissão de disputas dele decorrentes à CNRD, a CNRD terá competência para analisar a sua competência caso a disputas lhe seja submetida, enquanto o Poder Judiciário sobre isso se manifestará caso ele seja provocado. Em ambos os casos, o raciocínio por trás da verificação da existência ou não de uma convenção de arbitragem é semelhante.

Essa análise começa com a possibilidade de existir uma convenção de arbitragem que direcione a resolução de uma disputa à CNRD. É importante que o intérprete veja que a estrutura que sustenta a CNRD lhe permite administrar arbitragens. É o que se passa a demonstrar.

Em linha com o que se expôs ao tratar da arbitragem, deve-se pontuar que a CNRD não é um tribunal arbitral no sentido que a Lei Federal nº 9.307/1996 prevê. Não é e não tem como ser. Tribunais arbitrais são conjuntos de árbitros, que devem ser necessariamente pessoas físicas. Não pode uma pessoa jurídica ser árbitro de um caso, razão pela qual a CNRD não pode ser um tribunal arbitral, como também não o são o CBMA, a CAM-CCBC, a Câmara do Mercado etc.